



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.779 - SP (2010/0136907-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ADRIANA MARINEL HURTADO
ADVOGADO : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a ausência de procuração do advogado da parte agravante impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do que dispõe a Súmula nº 115/STJ.
2. Importante ressaltar que é ônus exclusivo do agravante zelar pela correta formação do agravo, devendo verificar se constam todas as peças obrigatórias, elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo certo que a juntada do substabelecimento, sem o correspondente instrumento procuratório, não supre a exigência legal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.779 - SP (2010/0136907-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Adriana Marinel Hurtado contra a decisão de fl. 172, proferida pelo então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nestes termos:

1. *O Agravo de Instrumento não foi instruído com cópia da procuração outorgada pela agravante ao advogado. Por conseguinte, descumprida a regra inserta no § 1o. do art. 544 do Estatuto Processual Civil - redação vigente na data da interposição do recurso. A irregularidade foi também registrada às fls. 169/170 pelo douto membro do Parquet que aqui oficia.*
2. *Agravo não conhecido.*
3. *Publique-se.*
4. *Intimações necessárias.*

Sustenta a agravante, em síntese, que "as matérias relativas ao mérito que envolve a questão, deveriam, s.m.j., ser apreciadas pela Turma julgadora, não se admitindo seu não conhecimento por mero despacho exarado aos presentes, haja vista que, conforme se depreende, foram juntados aos autos, quando da interposição, cópia dos instrumentos de substabelecimento, os quais outorgavam aos subscritores plenos poderes para tanto" (fl. 178).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.331.779 - SP (2010/0136907-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Isso porque, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a ausência de procuração do advogado da parte agravante impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do que dispõe a Súmula nº 115 desta Corte:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Importante ressaltar que é ônus exclusivo do agravante zelar pela correta formação do agravo, devendo verificar se constam todas as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo certo que a juntada do substabelecimento, sem o correspondente instrumento procuratório, não supre a exigência legal.

Nesse sentido:

A - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SÚMULA N.º 115 DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.322/2010. INCABÍVEL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

2. Constitui peça obrigatória a procuração outorgada ao advogado substabelecido, a fim de se aferir a legitimidade e a validade da outorga de poderes ao advogado substabelecido. Incidência da Súmula n.º 115 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. No presente caso, incabível a aplicação da Lei n.º 12.322/2010, norma processual que modificou para 'agravo nos próprios autos' o recurso interposto contra decisão de tribunal que inadmita recurso especial, pois tanto a publicação da decisão agravada quanto a interposição do agravo são anteriores à sua entrada em vigor, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 1.339.369/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 28/6/2011.)

B - PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, inclusive em matéria penal, a constituição do agravo de instrumento deve obedecer o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, o substabelecimento desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, nem cumpre a exigência contida no referido diploma legal (Súmula nº 115/STJ).

3. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade de interposição do agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 1079337/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 22/2/2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0136907-0

AgRg no
Ag 1.331.779 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6891999 993061375184 99306137518450012

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA MARINEL HURTADO
ADVOGADO : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA MARINEL HURTADO
ADVOGADO : LEONARDO FOGAÇA PANTALEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.